Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.MJMS-1670/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/16181/2013
PROTOCOLO	**:**1443968
ÓRGÃO	**:**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	**:**PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONVÊNIO Nº 022/2011
RELATORA	**:**CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONVENIADO	**:**CONSELHO MUNICIPAL DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA DE PARANAÍBA/MS
OBJETO	**:** REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DESTINADO AO AUXÍLIO NO ATENDIMENTO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS, VOLTADAS PARA SEGURANÇA PÚBLICA DO MUNICÍPIO.

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS – CONVÊNIO – COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - CONTAS REGULARES - APROVAÇÃO.

Examina-se no processo a **Prestação de Contas de Convênio nº 022/2011,** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS**, neste ato representada pelo então Prefeito Sr. José Garcia de Freitas, com o **Conselho Municipal de Cidadania e Segurança Pública e Paranaíba/MS – COMCISP**, com o intuito de repassar recursos financeiros destinados, exclusivamente, para o auxilio no atendimento e manutenção das atividades desenvolvidas, voltadas para Segurança do Município, peça 2.

O valor do referido Convênio é de R$ 41.500,00 (quarenta um mil e quinhentos reais), como prevê a Cláusula Terceira.

O prazo de vigência do referido Convênio são de 10 (dez) meses, com início em 17/março/2011 e término em 17/janeiro/2012, conforme previsto pela Cláusula Oitava.

Em análise preliminar a 6ªICE constatou que o órgão deixou de apresentar alguns documentos necessários, desta maneira, sugeriu a notificação da autoridade responsável, peça 4.

Notificados através dos Termos de Intimação de peça 6 e 7, o ex e o atual Prefeito Municipal de Paranaíba/MS.

A autoridade responsável apresentou sua justificativa e acompanhada de documentos, peça 12.

Ato contínuo, os autos foram enviados novamente a 6ª Inspetoria de Controle Externo para exame, desta maneira, emitiu a Análise de peça 13, onde entendeu:

> "Diante do exposto, **entendemos que a presente Prestação de Contas do Convênio nº 022/2011** celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS e o Conselho Municipal de Cidadania e Segurança Pública de Paranaíba – COMCISP, **oferece condições de obter a aprovação desta Corte de Contas**." (destaque nosso).

O Ministério Público de Contas apreciou os autos e corroborou com o entendimento exaurido pela equipe técnica, assim, proferiu seu Parecer à peça 15, opinando:

> "Mediante o exposto, considerando que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei Federal 8.666/93 e nas Normas desta Corte de Contas, este Ministério Público de Contas opina pelo julgamento desta prestação de contas de Convênio como **CONTAS REGULARES**, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o sucinto RELATÓRIO.
Passo a DECIDIR.

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio constata-se que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto o Ministério Público de Contas, posicionaram-se pela **Aprovação desta Prestação de Contas de Convênio nº 022/2011,** celebrado entre o Município de Paranaíba/MS e o Conselho Municipal de Cidadania e Segurança Pública de Paranaíba – COMCISP.

Constam nos autos a celebração do 1º e do 2º Termos Aditivos, acostados à peça 3.

O que se apresenta no processo é que a formalização e os lançamentos estão de forma correta, apresentando a seguinte posição:

Valor do Convênio	**R$ 41.500,00**
Valor do Aditamento	**R$ 2.000,00**
Valor Total do Convênio	**R$ 43.500,00**
Total Empenhado	**R$ 43.500,00**
Valor Repassado	**R$ 43.500,00**
Valor dos Recursos Próprios	**R$ 324,90**
Valor da Aplicação Financeira	**R$ 89,55**
Total dos Recursos	**R$ 43.914,45**
Valor das Despesas	**R$ 43.914,45**
Total da Prestação de Contas	**R$ 43.914,45**

Examinando o caso, constato que os documentos apresentados demonstram que o objeto do Convênio fora atingido e que a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com a legislação vigente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1- pelo julgamento desta **Prestação de Contas de Convênio nº 022/2011**, celebrado pelo Município de Paranaíba/MS e o Conselho Municipal de Cidadania e Segurança Pública de Paranaíba/MS – COMCISP, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS;

2- pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É como **VOTO,**
Campo Grande, 28 de abril de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr